

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º À venda aos associados da Obra Social da PSP dos fogos construídos ou adquiridos pela instituição que não tenham sido arrendados, bem como daqueles que, tendo ficado devolutos, sejam destinados a esse fim, é aplicável o regime de crédito bonificado, previsto no Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro.

Art. 2.º As normas de preferência no direito de compra dos fogos, a que se refere o artigo anterior, serão fixadas em regulamento interno a aprovar pela Comissão Administrativa da Obra Social da PSP.

Art. 3.º À venda, referida no artigo 1.º, é ainda aplicável o regime fixado na Lei n.º 4/83/M, de 11 de Julho, relativo ao ónus da inalienabilidade e à utilização da habitação.

Aprovado em 9 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 7/89/M

de 16 de Janeiro

Pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, as condições gerais e especiais de admissão dos candidatos para a frequência dos cursos de oficiais de polícia e oficiais técnicos de fogo, constarão de regulamento aprovado por portaria do Governador.

Considerando que o Regulamento de Admissão deve implementar um sistema de selecção dos candidatos, por forma a proporcionar às Forças de Segurança de Macau o aproveitamento dos candidatos mais aptos e competentes para o exercício de funções superiores;

Considerando ainda que as necessidades de formação e de rejuvenescimento dos quadros devem ser compatibilizadas com a maturidade e a experiência dos actuais quadros das FSM, tendo em vista a sua operacionalidade, eficiência e o seu normal funcionamento em 1999, momento em que a República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Admissão de Alunos à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, publicado em anexo ao presente diploma e que dele se considera parte integrante.

Governo de Macau, aos 3 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE ALUNOS À ESCOLA SUPERIOR DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

CAPÍTULO I

Concurso de admissão

Secção I

Abertura do concurso

Artigo 1.º — 1. A admissão dos alunos à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) para os Cursos de Formação de Oficiais da PMF e da PSP e oficiais técnicos de fogo processa-se através de concurso, cuja abertura é feita por anúncio público para a matrícula no primeiro ano e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas por despacho do Comandante das Forças de Segurança de Macau.

2. Por despacho do Comandante das Forças de Segurança de Macau (FSM), pode ser reservada para os elementos das Corporações das FSM uma percentagem do número de vagas em cada concurso de admissão.

Secção II

Condições de admissão

Art. 2.º — 1. São condições gerais de admissão ao concurso para os elementos não pertencentes às Forças de Segurança de Macau (FSM):

a) Ser de nacionalidade portuguesa ou chinesa, devendo ter, no mínimo, quatro anos de residência no Território, na data de admissão ao concurso;

b) Ter idade igual ou inferior a 25 anos, em 31 de Dezembro do ano em que se efectuar o concurso;

c) Ter, pelo menos, 1,63m de altura para candidatos masculinos e 1,55m para candidatos femininos;

d) Possuir uma das seguintes habilitações literárias:

12.º ano do ensino oficial;

12.º ano ou o 11.º, quando este corresponda ao último ano de escolaridade, de um sistema de ensino ministrado no território de Macau, desde que obtidos em estabelecimento inscrito na Direcção dos Serviços de Educação;

e) Não ter sido condenado como autor, cúmplice ou encofridor, em qualquer pena maior ou correcional pelos crimes de furto, burla, roubo, abuso de confiança, difamação ou calúnia ou por pertencer à sociedade secreta;

f) Não ter sido condenado por crime cometido na qualidade de funcionário ou agente, nomeadamente os crimes de corrupção, suborno, concussão, percepimento ilegal de emolumentos, peculato e falsificação de documentos;

g) Não ter sido demitido ou aposentado compulsivamente;

h) Não ter sofrido qualquer outra sanção penal inibidora do exercício da função.

2. São condições de admissão para os elementos das Corporações, qualquer que seja a sua nacionalidade:

a) Possuir o 11.º ano de escolaridade de um dos sistemas de ensino ministrados no Território, desde que obtido em estabelecimento de ensino oficial ou inscrito na Direcção dos Serviços de Educação;

b) Ter informação favorável do Comandante da respectiva Corporação.

3. A admissão de elementos, dispondo de habilitação literária adquirida no estrangeiro, depende do seu prévio reconhecimento, nos termos da legislação aplicável.

4. São admitidos condicionalmente a concurso os candidatos que adquiram, na segunda época de exame, as habilitações literárias exigidas na alínea d) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2.

Secção III

Documentos para admissão a concurso

Art. 3.º — 1. Os candidatos devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Formulário, solicitando admissão ao concurso;
- b) Bilhete de identidade de cidadão nacional ou estrangeiro, emitido pelas autoridades portuguesas ou, enquanto se mantiver, a cédula de identificação policial;
- c) Certidão de registo criminal;
- d) No caso de candidatos menores, declaração, com assinaturas reconhecidas, passada pelos pais ou tutores do candidato, autorizando a sua inscrição e posterior admissão à ESFSM;
- e) Certidão de habilitações literárias, com indicação da classificação obtida em cada disciplina no último ano de escolaridade.

As certidões emitidas em língua chinesa deverão ser acompanhadas da respectiva tradução efectuada pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Os candidatos admitidos condicionalmente ao concurso farão a apresentação deste documento, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 15.º

2. Os candidatos pertencentes às Forças de Segurança de Macau são dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e c), devendo os restantes ser enviados ao júri de selecção, pela Corporação a que pertencem, acompanhados do registo biográfico e de uma informação individual extraordinária.

Secção IV

Provas de admissão

Art. 4.º — 1. Os candidatos são submetidos a uma inspecção médica e, posteriormente, perante um júri de selecção, às seguintes provas:

- a) Aptidão física;
- b) Aptidão cultural;
- c) Aptidão psicotécnica e entrevista.

2. A inspecção médica é feita por uma Junta de Saúde, a nomear pelo Governador, constituída por um presidente (oficial superior das FSM) e dois médicos.

3. O júri de selecção é nomeado pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau e será constituído por um oficial superior das FSM que preside, por seis vogais e um secretário com o posto de comissário ou chefe de primeira, sem direito a voto.

4. O júri de selecção e a Junta de Saúde serão coadjuvados por um intérprete-tradutor, nomeado, para o efeito, pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses por solicitação do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Secção V

Exclusão do concurso

Art. 5.º Serão excluídos do concurso os candidatos que:

- a) Não satisfaçam alguma das condições do artigo 2.º;
- b) Não apresentem todos os documentos do artigo 3.º, dentro dos prazos fixados, mesmo que tenham ficado aptos no exame de admissão e sido seleccionados;
- c) Não se apresentem, pontualmente, no local de realização das provas, a não ser que existam motivos ponderosos, devidamente justificados e aceites pelo júri;
- d) Não satisfaçam os mínimos exigidos em cada uma das provas do n.º 1 do artigo 4.º

Secção VI

Inspecção médica

Art. 6.º — 1. A inspecção médica visa apreciar a robustez física e o estado geral sanitário do candidato, compatível com a função a desempenhar nas FSM.

2. A Junta classifica os candidatos à ESFSM, de acordo com a Tabela de Incapacidades, constantes do Decreto-Lei n.º 51/80/M, de 31 de Dezembro, e as exigências previstas no anexo A, que faz parte integrante deste diploma.

3. A Junta de Saúde estabelece, com a oportunidade requerida, os entendimentos necessários com o Hospital Central Conde de S. Januário, com vista aos exames médicos, radiográficos, análises e demais observações, cujos encargos serão suportados pelo Território.

4. A Junta de Saúde, fundamentada nos exames dos candidatos, elabora uma lista em que estes são classificados de «Aptos» ou «Inaptos».

5. Os candidatos considerados «Inaptos» são excluídos do concurso, podendo voltar a concorrer à ESFSM.

6. Os candidatos que não concordem com o resultado da Junta de Saúde podem, no prazo de quarenta e oito horas, requerer ao Comandante das FSM a sua apresentação a uma Junta de Saúde de Recurso.

7. A Junta de Saúde de Recurso é nomeada pela Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 7.º Os pareceres da Junta de Recurso para serem executórios deverão ser homologados pelo Governador.

Art. 8.º A lista final da inspecção médica, depois de homologada pelo Governador, será publicada em *Boletim Oficial*.

Secção VII

Prova de aptidão física

Art. 9.º — 1. A prova de aptidão física destina-se a avaliar a capacidade atlética, a aptidão física e a robustez do candidato e é constituída pelas seguintes provas:

a) Para candidatos do sexo masculino:

1) Corrida de 80 metros, no tempo máximo de 11,5 segundos.

Tolerância: 12 segundos.

2) 5 flexões de braços, na trave, em posição facial.

Tolerância: 3 flexões.

3) Salto em comprimento, sem corrida, de, pelo menos, 2,00 metros.

Tolerância: 1,95 m.

4) Transposição, sem apoio, de um muro de 0,90 m de altura.

5) 30 flexões de tronco (abdominais) no tempo máximo de 45 segundos.

Tolerância: 25 flexões.

6) Teste de «Cooper» (percorrer a distância de 2 400 m em 12 minutos).

Tolerância: 2,300 m.

b) Para candidatos do sexo feminino:

1) Corrida de 80 metros, no tempo máximo de 14 segundos.

Tolerância: 14,5 segundos.

2) 2 flexões de braços, na trave, em oposição.

Tolerância: 1 flexão.

3) Salto em comprimento, sem corrida, de, pelo menos, 1,60 m.

Tolerância: 1,55 m.

4) Transposição, sem apoio, de um muro de 0,60 m de altura.

5) 25 flexões de tronco (abdominais) no tempo máximo de 45 segundos.

Tolerância: 20 flexões.

6) Teste de «Cooper» (percorrer a distância 1 800 m em 12 minutos).

c) Para todos os candidatos:

Prova de natação (não eliminatória):

Travessia de piscina, numa distância de 25 metros.

2. As provas serão executadas conforme a ordem estabelecida em 1 deste artigo, sendo permitidas duas tentativas para cada uma, excepto para o teste de «Cooper», após um período de descanso entre cada tentativa e cada prova de, pelo menos, 10 minutos.

3. A não satisfação da prova do salto do muro implica a eliminação do candidato.

4. É permitido, no conjunto das restantes provas, o não cumprimento de uma delas, desde que o resultado obtido não seja inferior ao da tolerância da respectiva prova.

5. O resultado das provas físicas será expresso por «Apto» ou «Inapto».

6. Qualquer acidente ou doença resultante da execução das provas é da responsabilidade do Território.

Secção VIII

Prova de aptidão cultural

Art. 10.º — 1. Esta prova destina-se a avaliar o nível de conhecimentos dos candidatos e compreende:

a) Exame escrito de língua portuguesa ou chinesa, para avaliar o nível da língua e a capacidade de análise, interpretação e exposição do candidato;

b) Desenvolvimento, por escrito, de um tema de cultura geral, de entre três dados à escolha, em português ou chinês.

2. Para a preparação, condução e classificação dos exames são nomeados pela Direcção dos Serviços de Educação quatro professores, destinando-se dois às provas em português e os outros dois às provas em chinês.

3. Estas provas são classificadas de 0 a 20, ficando eliminados os candidatos que não obtiverem em cada uma delas o mínimo de dez valores.

Secção IX

Prova de aptidão psicotécnica e entrevista

Art. 11.º — 1. Esta prova destina-se a apreciar as capacidades intelectuais, de avaliação, de intervenção, de decisão e de liderança dos candidatos e é complementada com uma entrevista que visa avaliar os seus aspectos motivacionais de carácter e de personalidade.

2. A prova será classificada de 0 a 20, ficando eliminados os candidatos que não obtiverem o mínimo de dez valores.

Secção X

Classificação final dos candidatos

Art. 12.º — 1. A classificação final dos candidatos é a resultante da média aritmética das provas culturais.

2. A lista final dos candidatos, depois de homologada pelo Governador, será publicada em *Boletim Oficial*.

Secção XI

Ordenação dos candidatos

Art. 13.º — 1. Os candidatos aprovados serão ordenados por ordem decrescente da classificação obtida.

2. No caso de igualdade de classificação, são motivos de preferência:

a) Ter maior graduação ou antiguidade, no caso de pertencer às FSM;

b) Ser bilingue (português e chinês) com habilitações comprovadas;

c) Ter melhor classificação na prova psicotécnica e entrevista;

d) Possuir maiores habilitações literárias;

e) Ter menos idade.

Secção XII

Convocação para a frequência do curso

Art. 14.º — 1. Os candidatos serão convocados para a frequência do curso pela respectiva ordem de classificação até ao número de vagas que for fixado, nos termos do artigo 1.º

2. Será dada preferência para ingresso no curso de oficial técnico de fogo aos candidatos convocados que o declararem e que apresentem, no seu *curriculum*, aproveitamento nas disciplinas de Matemática e Físico-Química do 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

3. Não serão convocados para a frequência do curso os candidatos admitidos condicionalmente, que não apresentem o certificado comprovativo das habilitações literárias exigidas neste regulamento.

4. A aprovação no concurso não tem qualquer validade para a admissão a futuros cursos.

Secção XIII

Matrícula e inscrições

Art. 15.º — 1. Os candidatos convocados para a frequência do curso da ESFSM são matriculados no 1.º ano e aumentados ao efectivo do Corpo de Alunos.

2. Caso se verifiquem desistências ou faltas à incorporação, o director da ESFSM pode mandar proceder ao recomplemento das vagas, convocando os concorrentes seguintes no ordenamento referido no n.º 1 do artigo 13.º deste regulamento.

3. O aumento ao efectivo do Corpo de Alunos é objecto de publicação no *Boletim Oficial* do Território.

CAPÍTULO II

Do regime e aproveitamento escolar

Secção I

Direitos e regalias dos alunos

Art. 16.º Os alunos têm, nos termos da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, os seguintes direitos e regalias:

a) Remuneração correspondente aos seguintes índices:

- 1) 1.º ano, índice 105;
- 2) 2.º ano, índice 110;
- 3) 3.º ano, índice 115;
- 4) 4.º ano, índice 120;

b) Durante o estágio, os aspirantes a oficial terão direito à remuneração correspondente ao índice 130;

c) Os alunos, já pertencentes aos quadros da PMF, PSP e CB, são remunerados pelos vencimentos correspondentes aos seus respectivos postos;

d) Os alunos são equiparados aos elementos dos quadros das FSM para efeitos de cuidados de saúde, sem prejuízo de outros benefícios que venham a ser concedidos no âmbito da segurança social;

e) O alojamento, a alimentação, o fardamento dos alunos e o fornecimento das publicações necessárias ao ensino constituem encargos do Território.

Secção II

Desistência do curso

Art. 17.º — 1. O aluno pode, em qualquer altura, desistir da frequência do curso, mediante requerimento dirigido ao director da Escola.

2. Os cadetes alunos que desistam da frequência dos cursos, a partir do 2.º ano, inclusive, ou dos estágios, ficam obrigados a uma indemnização pecuniária, a fixar em cada caso pelo comandante das FSM, cujo valor nunca será superior a 50% da totalidade dos subsídios, vencimentos e demais abonos.

Secção III

Interrupção do curso

Art. 18.º — 1. A frequência do curso pode ser interrompida:

a) Quando o aluno faltar aos trabalhos escolares, por doença clinicamente comprovada, durante mais de trinta dias seguidos ou interpolados, e o Conselho Pedagógico da ESFSM concluir que tal facto é impeditivo do seu normal aproveitamento;

b) Quando, independentemente do número de faltas, o Conselho Pedagógico deliberar, sob parecer médico, pela incapacidade temporária ou pela inconveniência em o aluno prosseguir o curso.

2. Os alunos que interrompam o curso, nos termos do número anterior, podem ser admitidos ao curso seguinte, podendo beneficiar desta disposição apenas uma vez.

Secção IV

Aproveitamento escolar dos alunos

Art. 19.º O aproveitamento escolar anual dos alunos baseia-se na classificação de um conjunto de provas escritas, orais e práticas, objecto da apreciação quantificada e na nota de mérito, resultante da avaliação contínua dos alunos.

Secção V

Classificação e ordenação dos alunos

Art. 20.º — 1. A classificação final dos alunos é obtida pela média das notas finais em cada ano, ponderada com a informação final do estágio.

2. A ordenação dos alunos, para efeitos de antiguidade, é feita por ordem decrescente da classificação final.

Secção VI

Eliminação do curso

Art. 21.º Os alunos são eliminados da frequência dos cursos da ESFSM pelos seguintes motivos:

a) Por falta de aproveitamento escolar em mais de um ano do curso;

b) Por terem sofrido sanção criminal ou disciplinar que implique a perda da condição de aluno, nos termos do respectivo Regulamento Disciplinar.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 22.º A título excepcional, podem ser admitidos ao curso, para os quatro primeiros Cursos de Formação de Oficiais de Polícia e Oficiais Técnicos de Fogo, os graduados das Forças de Segurança de Macau a partir de subchefe, inclusive, promovidos até à data do início do primeiro curso e que satisfaçam as seguintes condições:

a) Ter como habilitações mínimas o 9.º ano de escolaridade do ensino oficial ou equivalente, ou possuir habilitações literárias equivalentes àquele num dos outros sistemas de ensino existentes no Território, devendo esta equivalência ser confirmada pela Direcção dos Serviços de Educação;

b) Ter informação favorável do Comandante da respectiva Corporação.

Art. 23.º Os elementos das Corporações, referidos no artigo anterior, serão submetidos às provas constantes do artigo 4.º com as seguintes alterações:

a) Prova especial de aptidão física, adequada à idade do candidato;

b) Prova especial de aptidão cultural, adequada às habilitações literárias do candidato.

ANEXO A

Ao Regulamento de Admissão de Alunos à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau

Inspecção médica

1. Deverá ser classificado de «Inapto» todo o candidato que seja abrangido pela Tabela de Incapacidades, anexa ao Decreto-Lei n.º 51/80/M, de 31 de Dezembro, ou que não satisfaça ao seguinte:

a) Perímetro torácico em pausa respiratória superior a 1/2 altura e a diferença entre essa pausa e a inspiração profunda nunca inferior a 5 cm;

b) Capacidade ventilatória (prova espirométrica) nunca inferior a 3 litros para o sexo masculino e 2,5 litros para o sexo feminino;

c) Prova dinamométrica na mão direita igual ou superior a 40 kg e na mão esquerda igual ou superior a 30 kg para o sexo masculino;

Para o sexo feminino, respectivamente, 20 kg e 15 kg;

Nos dois sexos o inverso para o sinistro;

d) Acuidade visual não corrigida não inferior a 14/10 para a soma da acuidade dos dois olhos, não podendo ser num deles inferior a 6/10;

e) Acuidade auditiva nos seguintes valores: 3 metros em ambos os ouvidos para a voz ciciada e com uma perda audio-

métrica expressa em decibéis não superior às da seguinte tabela:

Frequências	500	1 000	2 000	3 000
Máxima perda em decibéis (nos dois ouvidos)	15	15	15	15

Perda de 40 decibéis nos dois ouvidos, total 160 nas quatro frequências:

f) Boa higiene bucal;

g) Análises clínicas de rotina, incluindo a de HBSAG e radiografia do tórax, dentro da normalidade;

h) Verificação de qualquer anomalia física, que, pela sua natureza, não aconselhe que o candidato seja dado como «Apto».

2. Considerando a compleição física geral do candidato e os aspectos mencionados em 1, a Junta classificará os candidatos de «Aptos» ou «Inaptos».

Portaria n.º 8/89/M

de 16 de Janeiro

Pelo disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, o plano de estudos para o curso de aperfeiçoamento dos comissários e postos superiores das actuais carreiras da PMF e PSP, chefes de primeira e chefes-ajudantes da actual carreira do Corpo de Bombeiros, que não efectuem o respectivo Curso Superior de Formação, constará de portaria aprovada pelo Governador.

Considerando que a formação dos quadros supra referidos deve ser, tanto quanto possível, aproximada da formação académica do Curso Superior de Formação com vista à sua futura transição para as novas carreiras profissionais;

Considerando que o início do primeiro curso de aperfeiçoamento está previsto para o ano lectivo de 1989/1990;

Considerando, ainda, as expectativas legitimamente adquiridas por aqueles graduados, a operacionalidade e a eficiência das FSM, em 1999;

Torna-se, assim, necessária e urgente a formalização legal do plano de estudos do curso de aperfeiçoamento;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São aprovados os planos de estudos dos cursos de aperfeiçoamento dos comissários e postos superiores das actuais carreiras da PMF e PSP, chefes de primeira e chefes-ajudantes da actual carreira do Corpo de Bombeiros, que não efectuem o respectivo Curso Superior de Formação, constantes dos anexos I, II e III ao presente diploma e que dele são parte integrante.

Governo de Macau, aos 3 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.